MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO
www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (065) 3311 – 4808 e 3311-4800

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Tangará da Serra, 25 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
EDMILSON PORFIRIO
Vereador
Presidente da Câmara Municipal
Tangará da Serra/MT

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Cumprimentando-os cordialmente, venho encaminhar para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU DOS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente Projeto de Lei visa à concessão de remissão e redução de débitos tributários do IPTU incidentes sobre imóveis situados no Loteamento Jardim Ipanema, tendo como fundamento a necessidade de promover justiça fiscal, estimular a regularização fundiária e fortalecer a cooperação entre o contribuinte e a Administração Pública.

A proposta atende, prioritariamente, aos titularidades de imóveis que são pessoas físicas, que detenham imóveis, sendo que a remissão será concedida de acordo com este critério. Trata-se de medida de caráter social, com viés redistributivo, que busca não apenas aliviar o passivo fiscal da municipalidade, mas também fomentar a regularização fundiária urbana, reconhecendo o histórico de ocupação e as vulnerabilidades socioeconômicas de determinada região.

Além disso, a proposta se alinha ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da Constituição Federal), aos critérios de equidade e justiça tributária, e encontra respaldo no art. 172 do Código Tributário Nacional, que

Assinado por 2 pessoas: LAURA PEREIRA e VANDER ALBERTO MASSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/8393-E64A-844B-B266 e informe o código 8393-E64A-844B-B266

autoriza a concessão de remissão com base na situação econômica do sujeito passivo.

Importa ressaltar que, além dos fundamentos fiscais, jurídicos e sociais já expostos, o presente Projeto de Lei também dá cumprimento à cláusula 2.8 de minuta prévia de acordo apresentado no processo nº 00008444-54.2012.811.0055, firmado entre o Município de Tangará da Serra e os responsáveis pela ocupação do Loteamento Jardim Ipanema.

Tal cláusula estabeleceu, de forma consensual, a concessão de incentivos tributários como medida de estímulo à regularização urbanística e à pacificação fundiária da área.

Por fim, a operacionalização dos benefícios previstos será realizada por meio do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (Lei Municipal nº 6.761/2025), utilizando-se sua estrutura para formalização da adesão, confissão de dívida e controle administrativo.

Diante dessas razões, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, em regime de TRAMITAÇÃO NORMAL, certos de sua relevância para a promoção da justiça fiscal, da regularização fundiária e do equilíbrio das finanças públicas do Município de Tangará da Serra.

Respeitosamente,

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal

Assinado por 2 pessoas: LAURA PEREIRA e VANDER ALBERTO MASSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/8393-E64A-844B-B266 e informe o código 8393-E64A-844B-B266

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR _____, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU DOS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL** decreta:

Art. 1º Fica concedida a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre os imóveis urbanos localizados no Loteamento Jardim Ipanema, neste Município, nos termos desta Lei.

Art. 2º Fica revogada, relativamente aos imóveis localizados no loteamento “Jardim Ipanema”, inclusive os de titularidade de pessoas jurídicas, a alíquota progressiva do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, prevista nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 22, de 18 de dezembro de 1996, aplicando-se, retroativamente, a alíquota única de 1% (um por cento).

Art. 3º A remissão de que trata o art. 1º será concedida exclusivamente aos contribuintes pessoa física, nos seguintes termos:

I - Remissão total, correspondente a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário, incluindo juros e multa, para o primeiro lote de titularidade do contribuinte no referido loteamento;

II - Remissão parcial, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário, incluindo juros e multa, para o segundo e demais lotes de titularidade do mesmo contribuinte no referido loteamento, desde que o saldo remanescente seja quitado integralmente, em parcela única, no prazo a ser regulamentado pelo Poder Executivo:

a) Para a apuração do valor da remissão parcial prevista neste inciso, observar-se-á também o disposto no art. 2º desta Lei.

§ 1º A comprovação da titularidade e da quantidade de imóveis por contribuinte será feita mediante apresentação da matrícula atualizada do imóvel ou de documento equivalente perante o órgão fazendário municipal.

Assinado por 2 pessoas: LAURA PEREIRA e VANDER ALBERTO MASSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/8393-E64A-844B-B266 e informe o código 8393-E64A-844B-B266

§ 2º Para o caso de remissão parcial, o não pagamento no prazo estabelecido implicará a perda automática do benefício de remissão, com o restabelecimento integral do crédito tributário, bem como retomada de processos executórios judiciais.

Art. 4º Aos contribuintes que, na data de publicação desta Lei, já tenham efetuado o pagamento dos créditos tributários ora remitidos, será concedido crédito no montante correspondente ao valor pago, a ser utilizado para compensação com débitos futuros de mesma natureza ou com a Contribuição de Melhoria a ser eventualmente instituída para o Loteamento Jardim Ipanema.

§ 1º O crédito de que trata o caput será atualizado monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos municipais.

§ 2º Fica expressamente vedada a restituição em pecúnia dos valores pagos.

Art. 5º O benefício de que trata esta Lei será concedido mediante requerimento do interessado junto à Secretaria Municipal de Fazenda, que deverá analisar o cumprimento dos requisitos aqui estabelecidos, sendo operacionalizada por meio do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, exclusivamente na modalidade de pagamento à vista, observando-se, no que couber, suas disposições relativas à adesão, confissão de dívida e renúncia a discussões administrativas ou judiciais.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, 25 de setembro de 2025, 49º aniversário de Emancipação Político – Administrativa.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal

LAURA PEREIRA
Secretária Municipal de Fazenda

Assinado por 2 pessoas: LAURA PEREIRA e VANDER ALBERTO MASSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/8393-E64A-844B-B266 e informe o código 8393-E64A-844B-B266

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 8393-E64A-844B-B266

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LAURA PEREIRA (CPF 461.XXX.XXX-72) em 25/09/2025 15:31:12 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 25/09/2025 15:32:22 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/8393-E64A-844B-B266